



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 6ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

06/04/2022
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura



Comissão de Meio Ambiente

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 13/2015 (Tramita em conjunto com: PL 1641/2019) - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	8
2	PL 2788/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	48
3	REQ 17/2022 - CMA - Não Terminativo -		77
4	REQ 20/2022 - CMA - Não Terminativo -		79
5	REQ 21/2022 - CMA - Não Terminativo -		84

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PLO BRASIL(MDB, PP)		SUPLENTE
Confúcio	RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)	PB 3303-2252 / 2481	2 Carlos Viana(PL)(16)(17)(43)(56)(46)(37)	MG 3303-3100
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	3 Eduardo Gomes(PL)(17)(57)(42)	TO 3303-6349 / 6352
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Luis Carlos Heinze(PP)(13)		5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)(53)			
	Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)		
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PTB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177
	Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)		
Carlos Fávaro(PSD)(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(PSD)(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 VAGO(2)(18)(26)(56)(38)	
	Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PL)(12)(44)(32)	PA 3303-6623
	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800
	PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(PDT)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randoife Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).
- (56) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).
- (57) Em 30.03.2022, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 16/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 08:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 6 de abril de 2022
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Ajuste para modalidade semipresencial (01/04/2022 18:10)
2. Alteração de Plenário: do 13 para o 19. (05/04/2022 19:16)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015 e rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, na forma da emenda substitutiva que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019.

Observações:

1. Em 23/03/2022, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. Nos termos do Art. 14 do Ato da Comissão Diretora Nº 8 de 2021, no caso de aprovação do substitutivo apresentado pelo relator, fica dispensado o turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2788, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.
2. Em 08/10/2021 e 10/11/2021, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.
3. Em 30/03/2022, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 17, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2022, com o objetivo de instruir o PL 6299 de 2002, sejam incluídos os convidados que apresenta

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 20, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o potencial socioeconômico do bioma Caatinga, na busca de trazer um novo olhar, da escassez à abundância do bioma, em alusão ao Dia Nacional da Caatinga, celebrado em 28 de abril, com os convidados que apresenta.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 21, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que, na Audiência Pública objeto do REQ 20/2022 - CMA, com o objetivo de debater o potencial socioeconômico do bioma Caatinga, em alusão ao Dia Nacional da Caatinga, celebrado em 28 de abril, sejam incluídos os convidados que apresenta.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

1

EMENDA Nº – CMA
(ao PLS nº 13, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, que altera o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 7º**.....

.....
Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, tem o mérito de aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para elevar a oferta hídrica a partir de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, *que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica*.

A proposição incorpora diretriz fundamental preconizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), determinando que “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”.

A presente emenda busca aperfeiçoar a matéria, por meio da incorporação de outras fontes alternativas de abastecimento como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos previstos no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997. Nesse sentido, a emenda que apresentamos inclui as fontes alternativas para uso industrial e agrícola, e fixa o uso de efluentes tratados.

A agricultura e a indústria são setores da economia com elevada demanda de água e a escassez hídrica eleva significativamente seus respectivos custos de produção. Ao exigir a incorporação nos Planos de Recursos Hídricos do uso de fontes alternativas, incluindo os efluentes



tratados para o uso agrícola e industrial, a presente emenda pretende tornar esse uso racional uma prática regular desses setores, proporcionando maior disponibilidade de água para outros usuários, além de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15190.49765-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII - nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**

.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....
§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto por:

- a) aproveitamento de água de chuva;
- b) abastecimento com água de reúso;
- c) demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do *caput*, a água servida deverá ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crise hídrica que se acirrou em 2014, o Poder Público deve apresentar soluções que protejam o povo brasileiro de uma situação de desabastecimento de água. Uma das estratégias para solucionar o problema é a elevação da oferta hídrica, por meio de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica.

Segundo diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”. Esse princípio já é adotado por diversas nações e em Israel, por exemplo, desde 2007 reaproveitam-se mais de 70% dos efluentes gerados. O mais usual é reutilizar o efluente tratado (chamado de “água de reúso”) em atividades menos restritivas e com alta demanda, como atividades agrícolas, paisagísticas e industriais.

Por meio deste Projeto de Lei, propõe-se alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos –, para inserir o

3

princípio preconizado pela ONU no ordenamento jurídico brasileiro e, também, para determinar que os Planos de Recursos Hídricos contemplem as fontes alternativas de abastecimento na fase de estabelecimento de metas para a bacia hidrográfica. Assim, espera-se que a água tratada e potável seja cada vez menos consumida por finalidades menos exigentes e que, em substituição, seja encorajado o uso de fontes alternativas.

A matéria pretende, ainda, alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com vistas a permitir que as edificações urbanas permanentes possam ser abastecidas por fontes alternativas, mesmo nas áreas em que haja abastecimento público de água. Essa alteração legislativa contribuirá para o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias que elevem a oferta de água local e, por conseguinte, poderá reduzir a pressão de demanda nos sistemas públicos de abastecimento de água.

Certo da importância desta proposição para a segurança hídrica do País, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

5

SEÇÃO I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

7

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2015



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água* e o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.*

A proposição tem quatro artigos.



O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

O art. 3º da matéria altera a redação do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, e acrescenta um parágrafo a esse artigo de forma a possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

O art. 4º do PLS estabelece sua cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei resultante.

O autor da proposição, o Senador Humberto Costa, trouxe, em sua justificação, que as diretrizes da ONU sobre uso racional de águas devem ser incorporadas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Pontuou também que a utilização de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e águas pluviais, tem grande potencial de expansão considerando sobretudo cenários de escassez hídrica.

O PLS nº 13, de 2015, foi originalmente distribuído para a então Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Entretanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 234, de 2015, do Senador Humberto Costa, e dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira e Lídice da Mata, a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 112, de 2013; 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016.



Com a aprovação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, e com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 324, de 2015 – ao final da última legislatura, a matéria retornou à sua tramitação autônoma. Contudo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de minha autoria, o PLS nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto.

Ao PLS nº 13, de 2015, foi proposta a Emenda nº 1-T, pela Senadora Lúcia Vânia, alterando seu art. 2º, para estabelecer que, nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Por seu turno, o PL nº 1.641, de 2019, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*. E o faz em seu artigo inicial, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 1º dessa lei, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O segundo e último artigo da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição lembra que o fundamento a ser incluído na Lei nº 9.433, de 1997, não é novidade; foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1958. Entretanto, esse fundamento não apenas não encontra guarida no Direito Ambiental pátrio, como, de acordo com o proponente, é contrariado pela principal norma que trata do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”. Em sua percepção, o dispositivo proposto oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.641, de 2019.



As matérias serão analisadas exclusivamente e em sede terminativa pela CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, nos termos do RISF, art. 102-F, inciso I.

Por se tratar do único colegiado a se debruçar sobre a proposição, cabe-nos a análise sob as óticas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar de ambas as proposições, tal como prevista no art. 61 da Carta Política. As matérias harmonizam-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Também é atendido o critério de juridicidade. Tanto o PLS nº 13, de 2015, quanto o PL nº 1.641, de 2019, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta das proposições a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. E as matérias são vasadas em boa técnica legislativa. Passemos à análise do mérito.



Transitamos na arena da economia de água. Gostaríamos de “chover no molhado”, com o perdão do trocadilho, se não nos defrontássemos, praticamente a cada ano – ou de dois em dois anos – com uma nova crise hídrica.

O mais lamentável é saber que dispomos dos meios biofísico e institucional, capazes de fazer frente a quaisquer desafios que se nos apresentam, inclusive o das mudanças climáticas. Apenas não estamos preparados quando somos nós mesmos os causadores das crises hídricas, seja pelo planejamento deficiente, pelas apostas equivocadas, pela falta de visão estratégica, pelo desmonte da institucionalidade ambiental, enfim, por uma opção obscurantista e negacionista, que prefere esconder dados e calar ou ameaçar quem os pretenda divulgar.

O PLS nº 13, de 2015, já percorreu um longo caminho nesta Comissão. Chegaram a ser apresentados, mas não votados, dois relatórios de minha autoria pela aprovação da matéria. O derradeiro é mais abrangente e ainda se demonstra atualizado quanto ao seu teor. Por isso, irei aproveitar parte de seu conteúdo.

Como vimos, o projeto não afronta o ordenamento jurídico. Pelo contrário, coaduna-se com os marcos regulatórios que tratam de recursos hídricos e de abastecimento de água, respectivamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007). De fato, aumentar a oferta hídrica por meio de regras que possibilitem o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que tem sido adotada por muitos países, e alinha-se com diretivas da ONU para o uso racional das águas.

Como bem assinalado pelo autor do PLS, a proposição incorpora na Política Nacional de Recursos Hídricos a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Note-se que essa é também a intenção e praticamente a exata redação proposta pelo PL nº 1.641, de 2019, o que denota que os autores foram beber da mesma fonte, qual seja, a supra referida diretriz da ONU.

Mas o PLS nº 13, de 2015, vai além; ele trata de corporificar esse fundamento ao prever que nas metas de racionalização de uso, de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos



disponíveis dos Planos de Recursos Hídricos constem as fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

Lembre-se que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. Tamanha é a importância desses planos que a lei estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que os recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos só podem ser aplicados em programas e intervenções previstos nesses planos.

Tornando a lei ainda mais concreta, o PLS altera a Lei de Saneamento Básico para estabelecer que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não seja alimentada por outras fontes, exceto por: aproveitamento de água de chuva; abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora. Nesses casos, prevê que a água servida seja tratada e atenda aos parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

Essa última modificação, feita por meio do acréscimo do §3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, foi proposta antes do advento da mais recente alteração promovida na Lei de Saneamento Básico, pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Nesse sentido, adotamos a alteração proposta, mas realizamos ajustes em função das novas regras sobre a matéria resultantes dessa lei.

Com relação à Emenda nº 1-T, da Senadora Lúcia Vânia, opinamos por sua rejeição. Não porque seja inoportuna. Na realidade, seu conteúdo foi incorporado no âmbito do PLS nº 51, de 2015, quando tramitava em conjunto com o PLS nº 13, de 2015. Atualmente, o PLS nº 51, de 2015, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.108, de 2018. Entendemos que não seria adequado repetir regras já apreciadas pela Casa.

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Considerando que o conteúdo do PL nº 1.641, de 2019, está inteiramente assumido no PLS nº 13, de 2015, e que este último aborda outros elementos não tratados no primeiro, opinamos por aprovar o mais antigo, na forma da



emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes e promover a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII – nenhuma água de melhor qualidade, salvo quando houver elevada disponibilidade, será empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**

.....



Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender ao disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45**

§ 11. As edificações ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar as seguintes fontes e métodos alternativos de abastecimento de água:

I - aproveitamento de água de chuva e abastecimento com água de reúso, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido;

II - demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2022

, Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



EMENDA Nº – CMA
(ao PLS nº 13, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, que altera o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 7º**.....

.....
Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, tem o mérito de aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para elevar a oferta hídrica a partir de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, *que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica*.

A proposição incorpora diretriz fundamental preconizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), determinando que “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”.

A presente emenda busca aperfeiçoar a matéria, por meio da incorporação de outras fontes alternativas de abastecimento como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos previstos no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997. Nesse sentido, a emenda que apresentamos inclui as fontes alternativas para uso industrial e agrícola, e fixa o uso de efluentes tratados.

A agricultura e a indústria são setores da economia com elevada demanda de água e a escassez hídrica eleva significativamente seus respectivos custos de produção. Ao exigir a incorporação nos Planos de Recursos Hídricos do uso de fontes alternativas, incluindo os efluentes



tratados para o uso agrícola e industrial, a presente emenda pretende tornar esse uso racional uma prática regular desses setores, proporcionando maior disponibilidade de água para outros usuários, além de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15190.49765-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII - nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**

.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

2

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....
§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto por:

- a) aproveitamento de água de chuva;
- b) abastecimento com água de reúso;
- c) demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do *caput*, a água servida deverá ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crise hídrica que se acirrou em 2014, o Poder Público deve apresentar soluções que protejam o povo brasileiro de uma situação de desabastecimento de água. Uma das estratégias para solucionar o problema é a elevação da oferta hídrica, por meio de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica.

Segundo diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”. Esse princípio já é adotado por diversas nações e em Israel, por exemplo, desde 2007 reaproveitam-se mais de 70% dos efluentes gerados. O mais usual é reutilizar o efluente tratado (chamado de “água de reúso”) em atividades menos restritivas e com alta demanda, como atividades agrícolas, paisagísticas e industriais.

Por meio deste Projeto de Lei, propõe-se alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos –, para inserir o

3

princípio preconizado pela ONU no ordenamento jurídico brasileiro e, também, para determinar que os Planos de Recursos Hídricos contemplem as fontes alternativas de abastecimento na fase de estabelecimento de metas para a bacia hidrográfica. Assim, espera-se que a água tratada e potável seja cada vez menos consumida por finalidades menos exigentes e que, em substituição, seja encorajado o uso de fontes alternativas.

A matéria pretende, ainda, alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com vistas a permitir que as edificações urbanas permanentes possam ser abastecidas por fontes alternativas, mesmo nas áreas em que haja abastecimento público de água. Essa alteração legislativa contribuirá para o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias que elevem a oferta de água local e, por conseguinte, poderá reduzir a pressão de demanda nos sistemas públicos de abastecimento de água.

Certo da importância desta proposição para a segurança hídrica do País, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

SEÇÃO I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2015



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.1º.....

(...)

VII – nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de

boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O novo fundamento a ser incluído na Lei 9.433/1997 – a Lei das Águas –, na verdade, não é novo: foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958. Entretanto, ele não só não encontra guarida em nosso Direito Ambiental pátrio, como é contrariado pela principal norma que trata diretamente do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”.

Essa disposição apresenta dois problemas. Primeiro, não é realista esperar que o uso não prejudique, em regra, a qualidade da água. Segundo, despreza os custos de oportunidade envolvidos na alocação inapropriada de água de qualidade superior, especialmente em períodos de crise hídrica.

O novo dispositivo proposto aqui, em vez disso, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa de água.

Nacionalmente, o reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor agrícola, dado que esse setor responde por cerca de 70% do consumo total de água no País. Na irrigação, um dos maiores problemas dos efluentes – a elevada concentração de matéria orgânica – revela-se, na verdade, uma característica desejável.

Desde que adequadamente tratado, o esgoto usado apropriadamente para a irrigação apresenta inúmeras vantagens à prática usualmente adotada hoje, de captação direta de água: minimiza as descargas de esgoto em corpos d’água, favorece a conservação do solo, aumenta a retenção de água e ajuda as populações mais carentes pelo aumento da produtividade no cultivo de alimentos. Por sua especificidade, todavia, esse tema deve ser mais bem tratado ulteriormente por meio de legislação própria.



SF/19830.01190-88

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>

- artigo 1º

- [urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água* e o Projeto de Lei n° 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER****I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 13, de 2015, e o Projeto de Lei (PL) n° 1.641, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 13, de 2015, *altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.*

A proposição tem quatro artigos.



SF/22566.74776-35

O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

O art. 3º da matéria altera a redação do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, e acrescenta um parágrafo a esse artigo de forma a possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

O art. 4º do PLS estabelece sua cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei resultante.

O autor da proposição, o Senador Humberto Costa, trouxe, em sua justificação, que as diretrizes da ONU sobre uso racional de águas devem ser incorporadas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Pontuou também que a utilização de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e águas pluviais, tem grande potencial de expansão considerando sobretudo cenários de escassez hídrica.

O PLS nº 13, de 2015, foi originalmente distribuído para a então Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Entretanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 234, de 2015, do Senador Humberto Costa, e dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira e Lídice da Mata, a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 112, de 2013; 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016.



Com a aprovação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, e com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 324, de 2015 – ao final da última legislatura, a matéria retornou à sua tramitação autônoma. Contudo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de minha autoria, o PLS nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto.

Ao PLS nº 13, de 2015, foi proposta a Emenda nº 1-T, pela Senadora Lúcia Vânia, alterando seu art. 2º, para estabelecer que, nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Por seu turno, o PL nº 1.641, de 2019, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*. E o faz em seu artigo inicial, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 1º dessa lei, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O segundo e último artigo da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição lembra que o fundamento a ser incluído na Lei nº 9.433, de 1997, não é novidade; foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1958. Entretanto, esse fundamento não apenas não encontra guarida no Direito Ambiental pátrio, como, de acordo com o proponente, é contrariado pela principal norma que trata do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”. Em sua percepção, o dispositivo proposto oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.641, de 2019.



As matérias serão analisadas exclusivamente e em sede terminativa pela CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, nos termos do RISF, art. 102-F, inciso I.

Por se tratar do único colegiado a se debruçar sobre a proposição, cabe-nos a análise sob as óticas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar de ambas as proposições, tal como prevista no art. 61 da Carta Política. As matérias harmonizam-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Também é atendido o critério de juridicidade. Tanto o PLS nº 13, de 2015, quanto o PL nº 1.641, de 2019, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta das proposições a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. E as matérias são vasadas em boa técnica legislativa. Passemos à análise do mérito.



Transitamos na arena da economia de água. Gostaríamos de “chover no molhado”, com o perdão do trocadilho, se não nos defrontássemos, praticamente a cada ano – ou de dois em dois anos – com uma nova crise hídrica.

O mais lamentável é saber que dispomos dos meios biofísico e institucional, capazes de fazer frente a quaisquer desafios que se nos apresentam, inclusive o das mudanças climáticas. Apenas não estamos preparados quando somos nós mesmos os causadores das crises hídricas, seja pelo planejamento deficiente, pelas apostas equivocadas, pela falta de visão estratégica, pelo desmonte da institucionalidade ambiental, enfim, por uma opção obscurantista e negacionista, que prefere esconder dados e calar ou ameaçar quem os pretenda divulgar.

O PLS nº 13, de 2015, já percorreu um longo caminho nesta Comissão. Chegaram a ser apresentados, mas não votados, dois relatórios de minha autoria pela aprovação da matéria. O derradeiro é mais abrangente e ainda se demonstra atualizado quanto ao seu teor. Por isso, irei aproveitar parte de seu conteúdo.

Como vimos, o projeto não afronta o ordenamento jurídico. Pelo contrário, coaduna-se com os marcos regulatórios que tratam de recursos hídricos e de abastecimento de água, respectivamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007). De fato, aumentar a oferta hídrica por meio de regras que possibilitem o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que tem sido adotada por muitos países, e alinha-se com diretivas da ONU para o uso racional das águas.

Como bem assinalado pelo autor do PLS, a proposição incorpora na Política Nacional de Recursos Hídricos a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Note-se que essa é também a intenção e praticamente a exata redação proposta pelo PL nº 1.641, de 2019, o que denota que os autores foram beber da mesma fonte, qual seja, a supra referida diretriz da ONU.

Mas o PLS nº 13, de 2015, vai além; ele trata de corporificar esse fundamento ao prever que nas metas de racionalização de uso, de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos



disponíveis dos Planos de Recursos Hídricos constem as fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

Lembre-se que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. Tamanha é a importância desses planos que a lei estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que os recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos só podem ser aplicados em programas e intervenções previstos nesses planos.

Tornando a lei ainda mais concreta, o PLS altera a Lei de Saneamento Básico para estabelecer que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não seja alimentada por outras fontes, exceto por: aproveitamento de água de chuva; abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora. Nesses casos, prevê que a água servida seja tratada e atenda aos parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

Essa última modificação, feita por meio do acréscimo do §3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, foi proposta antes do advento da mais recente alteração promovida na Lei de Saneamento Básico, pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Nesse sentido, adotamos a alteração proposta, mas realizamos ajustes em função das novas regras sobre a matéria resultantes dessa lei.

Com relação à Emenda nº 1-T, da Senadora Lúcia Vânia, opinamos por sua rejeição. Não porque seja inoportuna. Na realidade, seu conteúdo foi incorporado no âmbito do PLS nº 51, de 2015, quando tramitava em conjunto com o PLS nº 13, de 2015. Atualmente, o PLS nº 51, de 2015, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.108, de 2018. Entendemos que não seria adequado repetir regras já apreciadas pela Casa.

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Considerando que o conteúdo do PL nº 1.641, de 2019, está inteiramente assumido no PLS nº 13, de 2015, e que este último aborda outros elementos não tratados no primeiro, opinamos por aprovar o mais antigo, na forma da



emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes e promover a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII – nenhuma água de melhor qualidade, salvo quando houver elevada disponibilidade, será empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**

.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender ao disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45**

§ 11. As edificações ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar as seguintes fontes e métodos alternativos de abastecimento de água:

I - aproveitamento de água de chuva e abastecimento com água de reúso, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido;

II - demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2022

, Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



2

**PARECER Nº , DE 2022**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.788, de 2019, doravante tratado apenas como PL neste Parecer, de autoria do Deputado Zé Silva e outros deputados, que *institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.* O PL foi aprovado em regime de urgência urgentíssima pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O PL é composto por onze artigos.





O art. 1º institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e estabelece como barragens abrangidas pela Lei as incluídas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que criou a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e aquelas que, mesmo não incluídas na PNSB, tiverem atingido populações. Além disso, o art. 1º determina que a Lei seja aplicada às barragens tanto em situação de licenciamento quanto de acidente.

O art. 2º caracteriza as Populações Atingidas por Barragens (PAB), seja durante o licenciamento, seja em caso de acidente, em função dos tipos de impactos sofridos em razão das barragens, que incluem, entre outros, perda da propriedade ou posse de imóvel, desvalorização de imóvel, prejuízos para o modo de vida ou atividades de subsistência e interrupção de acessos.

O art. 3º estabelece os direitos das PAB, que devem ser pactuados no Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), incluindo: a reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente ou social; reassentamento rural ou urbano coletivo previamente discutido e aprovado pelas PAB; livre escolha do tipo de reparação; negociação preferencialmente coletiva; assistência técnica de livre escolha das PAB; e auxílios emergenciais e reparação por danos morais em caso de acidentes.

O art. 4º acrescenta direitos específicos para as PAB que exploram a terra em regime de economia familiar como, por exemplo, compensação pelo deslocamento compulsório e por perdas imateriais.

O art. 5º determina que todas as barragens listadas no art. 1º devem criar um PDPAB às expensas do empreendedor, que, entre outras disposições, deve dar atenção especial a mulheres, idosos, crianças, pessoas com necessidades especiais, pessoas em situação de vulnerabilidade, populações indígenas, comunidades tradicionais, trabalhadores da obra, pescadores, comunidades receptoras do reassentamento.

O art. 6º institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e cria um órgão nacional, de caráter consultivo e deliberativo, para formulá-la e avaliá-la.





O art. 7º cria um Comitê Local da PNAB para cada barragem abrangida pela Lei.

O art. 8º garante a participação, como convidados permanentes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos órgãos colegiados da PNAB.

O art. 9º obriga ao empreendedor arcar com as despesas do PDPAB.

O art. 10º revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecem parâmetros para o cálculo da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Por fim, o art. 11 estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da matéria, argumenta-se que seu objetivo é promover a segurança jurídica de populações atingidas por barragens nas fases de construção, operação, desativação e nos casos de rompimento dessas estruturas, como ocorrido, de maneira trágica, em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, respectivamente, em novembro de 2015 e janeiro de 2019.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram oferecidas emendas ao PL.

Em atendimento ao Requerimento CMA nº 10, de 2021, de autoria desta Relatora, foram realizadas duas audiências públicas interativas, no âmbito desta Comissão, nos dias 8 de outubro e 10 de novembro de 2021, com a finalidade de instruir a discussão acerca do PL.

Participaram da primeira audiência: o Deputado Federal Rogério Correia; o Sr. João Marcos Mattos Mariano, Defensor Público Federal e membro do Comitê Rio Doce e Brumadinho; a Sra. Josiani Napolitano, Diretora da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (APINE); a Sra. Manoela Carneiro Roland,





Coordenadora do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA); o Sr. Marco de Vito, Analista de Infraestrutura e Coordenador de Planejamento de Estudos e Projetos do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); a Sra. Maria Ceicilene Aragão Martins, Chefe da Assessoria Especial de Meio Ambiente do Ministério de Minas e Energia (MME); e a Sra. Tchenna Maso, Coordenadora do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

Já da segunda audiência participaram: o Sr. Claudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil; a Sra. Fernanda Lage, Assessora da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; o Sr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Procurador da República; e o Sr. Júlio Cesar Nery Ferreira, Diretor de Sustentabilidade e Assuntos Regulatórios do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, como os tratados no PL em tela.

A legislação ambiental, por meio da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1, de 23 de janeiro de 1986 – alicerçada na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) –, considera impacto ambiental a alteração das propriedades do meio ambiente causada por atividades humanas que afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população e as atividades sociais e econômicas, bem como afetem a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

O projeto em análise é meritório e aperfeiçoa a legislação vigente sobre segurança de barragens, pois busca fortalecer os direitos das populações atingidas pelos impactos da construção de barragens e de acidentes e desastres envolvendo esses empreendimentos.

Objetivando colher subsídios para alcançar uma legislação equilibrada, que considere toda a complexidade social, ambiental e econômica concernente às barragens, requeremos a realização de duas





audiências públicas interativas. A partir das contribuições dos participantes dessas audiências, representantes da sociedade civil organizada, empresariado, Governo Federal, Legislativo e Ministério Público, propomos vários aperfeiçoamentos da matéria de modo a conferir-lhe maior higidez jurídica. Em suma, harmonizaram-se algumas regras propostas com a legislação ambiental, minerária e de direito civil.

Em que pese nosso apoio aos objetivos do PL, saltou aos olhos desta relatora o propósito de equiparar o tratamento legislativo da construção e operação de uma barragem a um hipotético e indesejado rompimento dessa estrutura. Em outras palavras, uma desapropriação para fins de utilidade pública é igualada a danos provocados por um acidente.

Aqui cabe relembramos as sempre úteis e precisas lições de Hely Lopes Meirelles quando tratou da intervenção do Estado na propriedade¹:

O bem-estar social é o bem-comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O bem-estar social é o escopo da justiça social a que se refere nossa Constituição (art. 170) e só pode ser alcançado através do desenvolvimento nacional.

Para propiciar esse bem-estar social, o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, através de normas legais e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção. **O que se exige é que essa intervenção se contenha nos lindes constitucionais e legais que amparam o interesse público e garantem os direitos individuais.** (grifo nosso)

Entre as formas de intervenção do Estado na propriedade, destaca-se a desapropriação, que o constituinte originário houve por bem incluir no art. 5º de nossa Lei Maior, que enumera os direitos individuais e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.494.





coletivos: *a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (inciso XXIV).*

Assim, determinadas atividades, dados seus benefícios para a coletividade em geral, ganharam do legislador uma distinção especial, que permite, sempre sob estritas condições, o afastamento do direito individual à propriedade. Entre essas atividades, incluem-se, na forma da alínea *f* do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, *o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica*. Cremos que não escapam a ninguém as razões do *status* de utilidade pública dessas atividades. De fato, não há como se pensar as sociedades modernas sem os produtos advindos dos bens minerais, da energia elétrica e da água em seus múltiplos usos.

Evidentemente que não se desconsidera aqui o sofrimento daquele que é deslocado, quase sempre contra a vontade, de sua propriedade, de seu lar. Se, por um lado, esse é um preço a se pagar por viver em sociedade, onde o bem comum deve prevalecer sobre o privado, por outro lado, é dever do Estado garantir a mitigação e a compensação das perdas do desapropriado, indo além da simples indenização pecuniária.

Porém, ressaltamos que essa situação não ocorre apenas quando se constroem barragens. A maioria das grandes obras de infraestrutura, como estradas, aeroportos e portos, resultam no deslocamento de comunidades. Da mesma forma, a demarcação de unidades de conservação usualmente resulta no deslocamento de populações que ali residem, estabelecidas, muitas vezes, há várias gerações. As perdas e os sofrimentos das comunidades forçadas a se deslocar é o mesmo, independentemente da ação estatal que resultou no deslocamento.

Nesse contexto, destacamos os avanços verificados nos processos de licenciamento ambiental das grandes obras de infraestrutura, que, com condicionantes cada vez mais abrangentes, têm buscado remediar os impactos sobre as populações deslocadas e, na medida do possível, restituir as comunidades impactadas à condição original. Ainda assim, consideramos que é necessário avançar mais nesse importante tema.





Todavia, a nosso ver, essas questões devem ser tratadas em capítulo próprio da legislação que virá a regulamentar o licenciamento ambiental. Defendemos a centralidade do papel do licenciamento na política ambiental e, portanto, realizamos ajustes no PL para evitar o enfraquecimento desse importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Além da fragilização do licenciamento ambiental, o PL apresenta uma série de pontos problemáticos que tornariam difícil sua aplicação e provocariam insegurança jurídica. Destacam-se entre eles: i) a falta de critérios objetivos para definir as barragens a serem abrangidas pela Lei, o que, na prática, implicaria incluir as mais de 24 mil barragens já cadastradas pela Agência Nacional de Águas (ANA); ii) os critérios muito abertos para caracterização da população atingida por barragens; e iii) a criação de um comitê local para cada barragem abrangida, ou seja em torno de 24 mil comitês, cujos custos, legalmente indeterminados, devem correr às expensas do empreendedor.

Note-se que apenas uma minoria de barragens no Brasil pertence a grandes empreendedores, menos de oitocentas são de rejeitos de mineração e menos de novecentas são de hidrelétricas. A grande maioria das barragens é utilizada para irrigação, dessedentação animal, aquicultura e abastecimento de água. Consequentemente, os custos dessa gigantesca estrutura de comitês e de outras atividades previstas no PL seriam repassados não só para os bens minerais e a energia elétrica, mas majoritariamente para os alimentos e a água tratada, o que prejudicaria toda a população brasileira, principalmente os mais pobres.

Nesse sentido, propomos que as obrigações do PL se apliquem: 1) no projeto, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; e 2) nos casos de emergência decorrente de acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral.

Quanto ao Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), propomos ajustes sobre sua apresentação e alcance, bem como sobre a instituição do comitê destinado, em cada caso concreto, a acompanhar e fiscalizar a implementação do Programa.





O projeto proveniente da Câmara possui repetições e especificações desnecessárias no tocante às hipóteses caracterizadas como impactos sofridos pelas populações atingidas por barragens e aos direitos a elas assegurados. Propomos um texto mais objetivo, enxuto e sistemático, que reúne num único artigo todas as situações consideradas danosas, relacionando noutro todos os direitos dos prejudicados.

Demais disso, o projeto contém dispositivo totalmente estranho ao seu objeto principal e que, por isso mesmo, em obediência ao art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser dele retirado. Trata-se do já mencionado art. 10, que revoga dispositivos da CLT referentes à indenização por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Em que pesem os aspectos controversos do PL apontados acima, para os quais propomos ajustes, consideramos que há vários pontos positivos que poderiam ser aproveitados para reforçar os direitos das pessoas e comunidades deslocadas pela implantação de barragens e das vítimas de acidentes provocados por falhas dessas estruturas.

Os acidentes de Mariana e Brumadinho são a prova trágica da extensão da destruição e da intensidade do sofrimento das vítimas e de seus familiares e amigos, atestando a importância desta proposição. Infelizmente, em Brumadinho as reparações marcham a passo lento, tal qual se verifica na reparação em favor das vítimas de Mariana, desastre ocorrido há mais de seis anos. Acreditamos que os aperfeiçoamentos aqui propostos fortalecerão os direitos das populações atingidas por barragens.

Pelas razões apresentadas acima, propomos uma emenda substitutiva integral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, na forma da emenda substitutiva integral abaixo.





EMENDA Nº - CMA (Substitutivo)
(ao PL nº 2.788, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2019

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); dispõe sobre os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), dispõe sobre os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) com o objetivo de assegurar os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB) e promover práticas socialmente sustentáveis em empreendimentos com barragens.

Art. 3º As obrigações e direitos previstos nesta Lei aplicam-se:

I – no planejamento, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios





nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

II – nos casos decorrentes de acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral.

Art. 4º Entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) os indivíduos ou grupos sujeitos a um ou mais dos impactos listados no art. 6º desta Lei provocados:

I – pela implantação, operação, desativação ou descaracterização das barragens mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, desde que já habitem a região definida no licenciamento ambiental como área de influência do empreendimento, nela exerçam atividade produtiva ou nela sejam proprietários ou possuidores de imóvel; ou

II – por acidente, ocorrido ou iminente, em barragens em geral.

Art. 5º Aos casos não regulados por esta Lei permanecem aplicáveis, quando couberem, as normas sobre responsabilidade extracontratual e indenização previstas na legislação civil e de desapropriações.

Art. 6º São impactos indenizáveis nos termos desta Lei os seguintes eventos:

I – perda ou deterioração de bens móveis;

II – perda, total ou parcial, da propriedade ou de outros direitos reais sobre bens imóveis;

III – perda, total ou parcial, da posse de imóvel ou de benfeitorias nele existentes, exceto em casos de má-fé;

IV – desvalorização de imóvel em decorrência de sua localização próxima ou a jusante de barragem;





V – perda de capacidade produtiva de imóvel ou impossibilidade, total ou parcial, de seu uso, inclusive no caso de supressão de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente;

VI – perda ou redução do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

VII – perda ou redução de outras fontes de renda ou meios de subsistência;

VIII – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o consumo final ou seu uso como insumo de processo produtivo;

IX – mudança de hábitos de populações, destruição de modos de vida comunitários, rompimento de laços familiares, culturais ou de redes de apoio social e abalos psicológicos decorrentes da remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente, ocorrido ou iminente, da barragem;

X – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

XI – isolamento, total ou parcial, de comunidades, decorrente da interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; e

XII – outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 7º São direitos das PAB, conforme o dano sofrido no caso concreto:

I – reparação por danos materiais e morais, individuais e coletivos, mediante opção livre e informada a respeito de suas alternativas, nos termos do § 1º deste artigo;





II – reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original;

III – negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e

e) à elaboração dos projetos de moradia;

IV – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, às expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação, observadas, na contratação, as condições e honorários usualmente praticados no mercado;

V – formulação e implementação de:

a) planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

b) programas de assistência especificamente dirigidos às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com deficiência ou sem situação





de vulnerabilidade, às populações indígenas e às comunidades tradicionais, inclusive de pescadores artesanais;

VI – recebimento, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

VII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão e negociação no âmbito do comitê de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei, e podem ocorrer das seguintes formas:

I – reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II – indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III – compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV – compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como as previstas no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º A reparação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, que será justa e, salvo nos casos de incidente ou de acidente, ocorrido ou





iminente, prévia, não excluía, quando se destinar a compensar a perda de renda ou de meios de subsistência, assumir a forma de auxílio que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.

§ 3º A compensação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, quando estabelecida em benefício daqueles que explorem a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, ou que tenham qualquer outro vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural, incluirá programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de natureza psicológica, assistencial, agrônômica e outras cabíveis.

§ 4º Nos casos de incidente ou de acidente, ocorrido ou iminente, da barragem, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 8º Quando a reparação envolver reassentamento coletivo, rural ou urbano, observar-se-á o seguinte:

I – a implantação dos projetos de reassentamento se dará por processos de autogestão;

II – os projetos contemplarão espaços e equipamentos de uso comum que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões preexistentes no assentamento original;

III – as condições de moradia não serão inferiores às anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como terão padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV – o prazo máximo para escrituração e registro dos imóveis, ou, se for o caso, para a concessão de direito real de uso, será de 12 (doze) meses, contado do reassentamento;





V – o reassentamento rural se fará em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental;

VI – o projeto de reassentamento, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes, deverá ser previamente discutido pelo comitê de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 9º Para assegurar o exercício dos direitos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei, o empreendedor criará e implementará o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), cujos termos serão objeto de negociação no âmbito de comitê integrado por representantes da PAB, do empreendedor e do Poder Público.

§ 1º Incumbe também ao comitê referido no *caput* deste artigo, que será instituído nos termos do regulamento, realizar o acompanhamento e fiscalizar a implementação do PDPAB.

§ 2º Adicionalmente ao PDPAB, o empreendedor criará e implementará programas específicos destinados a mitigar os impactos na área de saúde, defesa civil, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios afetados pela implantação e operação de barragem ou pela ocorrência de incidente ou de acidente.

§ 3º O empreendedor estabelecerá um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação dos programas mencionados neste artigo.

§ 4º O PDPAB será apresentado:

I – no âmbito dos estudos ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental, como parte das medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento para o meio socioeconômico;

II – no caso de incidente ou de acidente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sem prejuízo da adoção imediata das medidas





urgentes necessárias à preservação da vida, da incolumidade física, da saúde e do patrimônio dos atingidos.

§ 5º O órgão ambiental licenciador da barragem designará representante do Poder Público para o comitê previsto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da designação de outros representantes pela Administração Pública da entidade federativa responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 10. Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões do comitê referido no art. 9º desta Lei.

Art. 11. O Poder Público poderá reparar e compensar as perdas materiais e imateriais coletivas resultantes do deslocamento compulsório das famílias atingidas pelas barragens e seus reservatórios anteriores ao advento desta Lei.

Art. 12. Caberá a órgão colegiado nacional, de composição tripartite, fixar diretrizes, acompanhar, fiscalizar e avaliar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 13. Aos casos regulados por esta Lei permanecem aplicáveis, quando mais benéficas, as normas estaduais e outras normas sobre os direitos das PAB.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNAB aplicam-se:

I - às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II - às barragens não enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cuja construção, operação ou desativação tiverem atingido populações.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, ocorrido ou iminente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

- I - perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V - interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI - perda de fontes de renda e trabalho;
- VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;
- VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
- IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou
- X - outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às PAB existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental da barragem ou de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, ocorrido ou iminente.

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

IV - negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e

e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a

expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII - indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

- a) os valores das propriedades e das benfeitorias;
- b) os lucros cessantes, quando for o caso; e
- c) os recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII - reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência ou de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico, que englobem:

- a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;
- b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e
- c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX - reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X - implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI - condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevaletentes no assentamento original;

XIII - escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XIV - reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB);

XV - prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI - formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva

ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII - recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII - realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNAB, e podem ocorrer das seguintes formas:

I - reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II - indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III - compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV - compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja

nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais e de redes de apoio social, as mudanças de hábitos, a destruição de modos de vida comunitários, os danos morais e os abalos psicológicos, entre outras.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei e consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto, são direitos das PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que não se enquadrem em uma dessas categorias, mas tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I - reparação das perdas materiais, composta do valor da terra, das benfeitorias, da safra e dos prejuízos pela interrupção de contratos;

II - compensação pelo deslocamento compulsório resultante do reassentamento; e

III - compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de

natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

I - às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com necessidades especiais e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II - às populações indígenas e às comunidades tradicionais;

III - aos trabalhadores da obra;

IV - aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores da obra ou os afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;

V - à recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, do vazamento ou rompimento da barragem;

VI - aos pescadores e à atividade pesqueira;

VII - às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas; e

VIII - a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PDPAB deve ser aprovado pelo Comitê Local da PNAB, observadas as diretrizes definidas pelo órgão colegiado referido no *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que

contará com 1 (um) órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar sua formulação e implementação.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, o órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo terá composição tripartite, com representantes do poder público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens.

Art. 7º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, será constituído um Comitê Local da PNAB, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá por base os estudos socioeconômicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental da barragem e não restringirá a atuação da entidade por ele responsável, que solicitará manifestação do Comitê Local da PNAB, sem caráter vinculante.

Art. 8º Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A implementação do PDPAB far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O empreendedor deverá estabelecer um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação do PDPAB.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2788, DE 2019

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1744723&filename=PL-2788-2019



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - parágrafo 1º do artigo 223-F
 - parágrafo 2º do artigo 223-F
 - parágrafo 3º do artigo 223-F
- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2022, com o objetivo de instruir o PL 6299, DE 2002, sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Christian Lohbauer, Presidente Executivo da CropLife Brasil
- o Senhor Joe Valle, Engenheiro florestal e produtor orgânico.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)



4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que, na Audiência Pública objeto do REQ 20/2022 - CMA, com o objetivo de debater o potencial socioeconômico do bioma Caatinga, em alusão ao Dia Nacional da Caatinga, celebrado em 28 de abril, sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Professora Doutora Rosimeire Cavalcante dos Santos, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN);
- o Senhor Frans Germain Corneel Pareyn, Coordenador Geral da Associação Plantas do Nordeste (APNE).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a grande relevância do objeto do Requerimento nº 20/2022-CMA, qual seja de trazer ao público o conhecimento das diversas potencialidades oferecidas pelo Bioma Caatinga, propomos a inclusão, como convidados, de duas grandes referências no assunto – Professora Doutora Rosimeire Cavalcante dos Santos e Senhor Frans Germain Corneel Pareyn, certos de que contribuirão significativamente para enriquecer o debate.

Sala da Comissão, de de 2022.

Senador Jean-Paul Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria

SF/22349.35908-86



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o potencial socioeconômico do bioma Caatinga, na busca de trazer um novo olhar, da escassez à abundância do bioma, em alusão ao Dia Nacional da Caatinga, celebrado em 28 de abril.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Márcia Vanusa da Silva, professora e pesquisadora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);
- a Senhora Francinete Francis Lacerda, pesquisadora do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA);
- o Senhor Francisco Carneiro Barreto Campello, Coordenador Regional do Projeto Rural Sustentável Caatinga, Fundação Araripe;
- o Senhor Paulo Pedro de Carvalho, do Centro de Assessoria e Apoio aos Trabalhadores e Instituições Não Governamentais Alternativas- Caatinga.

JUSTIFICAÇÃO

A Caatinga ocupa mais de 10% do território brasileiro e abriga cerca de 27 milhões de brasileiros e brasileiras, em 9 estados: Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, sul e leste do Piauí e uma pequena porção ao norte de Minas Gerais.

O bioma, conhecido pela sua residência aos longos períodos de estiagem, alimenta e abastece milhares de famílias. Ao caminhar pela Caatinga, é possível conhecer suas “ilhas de umidade” e solos férteis, onde há produção intensa



de frutas e alimentos dos mais variáveis. Também, sua formação geomorfológica e localização permite a produção de energias renováveis, em especial a solar e a eólica.

Há uma riqueza infinita neste bioma. Pode-se dizer que o Brasil possui um verdadeiro oásis chamado Caatinga.

No dia 28 de abril, celebramos o Dia Nacional da Caatinga. Com objetivo de trazer ao público o conhecimento quanto às diversas potencialidades oferecidas pelo bioma, sugerimos a realização desta audiência pública. O imenso potencial para geração de energias renováveis, a busca pela segurança hídrica através das diversas experiências para captação e reuso de água no semiárido, o potencial medicinal, alimentar e cosmético das plantas nativas do bioma, o Ecoturismo na Caatinga, além de seus incontáveis sistemas sustentáveis e tradicionais de produção de alimentos, formam um complexo social, cultural, natural, produtivo e econômico que é preciso ser conhecido e reconhecido por todos nós.

O desmatamento na Caatinga aumentou 405% no ano de 2020 em relação a 2019. Naquele ano, foram mais de 60 mil hectares desmatados. A Bahia foi o Estado onde houve maior desmatamento (32.956 hectares). Lançado em 2021, o SAD Caatinga – Sistema de Alerta de Desmatamento do Bioma Caatinga, é a primeira plataforma de monitoramento dedicada ao bioma. Todas as regiões hidrográficas da Caatinga tiveram redução de cobertura vegetal natural entre os anos de 1985 e 2020. A região Atlântico Nordeste foi a que apresentou maior redução em termos de área com perda de 3 Mha. Em termos percentuais, a região Atlântico Leste lidera as perdas, com 19,52%, seguida por Atlântico Nordeste (-13,40%) e São Francisco (-8,87%).

Propomos, portanto, um novo olhar à Caatinga: da escassez à abundância.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o potencial socioeconômico do bioma Caatinga, na busca de trazer um novo olhar, da escassez à abundância do bioma, em alusão ao Dia Nacional da Caatinga, celebrado em 28 de abril.

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente



5



SENADO FEDERAL

REQ
00021/2022

85

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que, na Audiência Pública objeto do REQ 20/2022 - CMA, com o objetivo de debater o potencial socioeconômico do bioma Caatinga, em alusão ao Dia Nacional da Caatinga, celebrado em 28 de abril, sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Professora Doutora Rosimeire Cavalcante dos Santos, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN);
- o Senhor Frans Germain Corneel Pareyn, Coordenador Geral da Associação Plantas do Nordeste (APNE).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a grande relevância do objeto do Requerimento nº 20/2022-CMA, qual seja de trazer ao público o conhecimento das diversas potencialidades oferecidas pelo Bioma Caatinga, propomos a inclusão, como convidados, de duas grandes referências no assunto – Professora Doutora Rosimeire Cavalcante dos Santos e Senhor Frans Germain Corneel Pareyn, certos de que contribuirão significativamente para enriquecer o debate.

Sala da Comissão, de de 2022.

Senador Jean-Paul Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria



SF/22349.35908-86